



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Estudo do Veto nº 2/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 656, de 2015  
(nº 10.160, de 2018, na Câmara dos Deputados)

**3 dispositivos vetados**



### VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

#### Autoria do projeto:

- Senador Eunício Oliveira (MDB/CE)

#### Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputada Marinha Raupp (MDB/RO) – Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia;
- Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE) – em Plenário, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

#### Relatoria do projeto no Senado:

- Senador Armando Monteiro (PTB/PE) – Comissão de Assuntos Econômicos;
- Senador Elmano Férrer (PODE/PI) - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

#### Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001](#), para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a [Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991](#), para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam; e estende ambos os benefícios para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco)".

#### Assunto do Veto:

Incentivos fiscais na área de atuação da Sudeco



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 2/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
02.19.001 <b>- § 10 do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b>  A redução de 75% (setenta e cinco por cento) a que se refere o caput deste artigo aplica-se também a projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal.	Redução de 75% do Imposto de Renda	<p><b>Origem:</b> Emenda nº 1-CAE, de autoria da Senadora Simone Tebet.</p> <p><b>Justificativa:</b> [...] a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), com exceção do estado do Mato Grosso – que também faz parte da área de atuação da Sudam por pertencer à Amazônia Legal –, não tem acesso aos incentivos previstos na MPV nº 2.199-14, de 2001, e prorrogados pelo PLS nº 656, de 2015. [...] no caso dos estados de Goiás e do Mato Grosso do Sul, incentivos dessa natureza podem contribuir para o desenvolvimento do agronegócio, para a agregação local de valor e para a industrialização. A força do agronegócio tem transformado a região Centro-Oeste no “trator” do Brasil, e o acesso aos incentivos previstos na MPV nº 2.199-14, de 2001, certamente contribuirá para que a região e o País possam se desenvolver ainda mais. Nesta emenda, nós preservamos o conteúdo originalmente proposto pelo Senador Eunício Oliveira no PLS nº 656, de 2015, e pelo Senador Armando Monteiro</p>	<p>“A concessão de desoneração tributária possui restrições estipuladas na <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</a> - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e na <a href="#">Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017</a> - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2018. Elas disciplinam que tais medidas deverão priorizar a redução da renúncia, o aumento de receita e estabelecer cronograma de redução do benefício, de modo que a renúncia total da receita não ultrapasse, em dez anos, 2% do produto interno bruto. Ademais, a arrecadação na LDO 2019 não considerou a perda de receita decorrente da extensão de benefícios à SUDECO. Do mesmo modo, o projeto não está acompanhado de um aumento de receita compensatória e estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro como determinam a legislação vigente.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

**Comentado [MPdSC1]:** Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 2/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>nas emendas que apresentou, e propomos a inclusão de um dispositivo na MPV nº 2.199-14, de 2001, para estender os benefícios previstos para as áreas de atuação da Sudam e da Sudene à área de atuação da Sudeco”.</p>	
02.19.002  <b>- § 6º do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</b>  O disposto no caput deste artigo aplica-se também às empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais em operação na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal.	Valores para reinvestimento de empresas na área da Sudeco	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 2-CAE</a>, de autoria da Senadora Simone Tebet.</p> <p><b>Justificativa:</b> “Nesta emenda, nós preservamos o conteúdo originalmente proposto pelo Senador Eunício Oliveira no PLS nº 656, de 2015, e pelo Senador Armando Monteiro nas emendas que apresentou e propomos a inclusão dois dispositivos na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para estender os benefícios previstos para as áreas de atuação da Sudam e da Sudene à área de atuação da Sudeco”.</p>	Idem.
02.19.003  <b>- § 7º do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de Janeiro de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</b>  No caso previsto no § 6º deste artigo, as empresas poderão depositar os recursos correspondentes no Banco do Brasil S.A.	Depósitos no Banco do Brasil	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 2-CAE</a>, de autoria da Senadora Simone Tebet</p> <p><b>Justificativa:</b> idem.</p>	Idem

**Comentado [MPdSC2]:** Art 19. As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.